



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO –
SANTA CATARINA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 14.133/21, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 10.1 do Edital de licitação em epígrafe, assegura aos interessados, o direito de protocolar impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data aprazada para a realização do certame, senão vejamos:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.** [Grifo Nosso]

Assim, considerando a forma de contagem dos prazos prevista no artigo 183 da Lei n. 14.133/21 e a data fixada para abertura dos envelopes (18/07/2024), tem-se como tempestiva a impugnação protocolada nesta data.

2. DO CABIMENTO

A impugnação em licitações é um instrumento jurídico que permite que interessados contestem aspectos do edital ou do processo licitatório que, estejam em desacordo com a legislação aplicável, ou seja, trata-se o presente de um meio de assegurar o respeito aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e transparência que regem as licitações públicas, que será pleiteado e devidamente fundamentado no corpo do petítório.

O cabimento desta se fundamenta na necessidade de garantir que o processo de contratação pública seja conduzido de acordo com as normas e princípios estabelecidos na legislação vigente. Este petítório é o mecanismo que permite a esta licitante interessada questionar as irregularidades, ilegalidades ou inconformidades no edital e processo licitatório, visando única e exclusivamente sua regularização e uma possibilidade de participação justa e igualitária, dentro da realidade de mercado.

Os argumentos em tela estão devidamente fundamentados e demonstram a violação das normas legais ou regulamentares. Esses argumentos de forma clara e objetiva, apontam as tais irregularidades e indicam as disposições legais desrespeitadas. A fundamentação tem base e sustentação legal, cabendo tão somente sua aceitação e a reforma nos pontos indicados.

Sabe-se que a administração pública tem o dever de analisar as impugnações de forma criteriosa e fundamentada, neste caso, pleiteia-se pelas adequações necessárias no edital para corrigir as irregularidades apontadas, com respectiva suspensão e republicação, nos termos legais.

Assim, objetivando a ampla participação de interessados, inclusive o desta empresa, seguem os fatos e fundamentos abaixo no tocante aos itens narrados, reputando-se respeitoso o atendimento ao prazo estabelecido no Edital, a qual nos referimos respeitosamente.

3. DOS ARGUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO

3.1 DO EXCESSO DE EXIGÊNCIA QUANTO AO ATENDIMENTO DE 90% DOS REQUISITOS TÉCNICOS

Apenas após a retificação do Edital, e divulgação do Estudo Técnico Preliminar, as participantes tiveram acesso às justificativas para a definição da tecnologia elegida como adequada pelo município, para seleção de software de Gestão Pública. Entretanto, o Município deixou de apresentar justificas suficientes para exigir o nível de criticidade imposta para na contratação.

A Lei 14.133/2021 assim dispõe sobre a importância do Estudo Técnico Preliminar:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

A demanda a ser solucionada pela contratação proposta foi colocada como a obrigação dos órgãos públicos em instrumentalizar a área administrativa com ferramentas da Tecnologia da Informação, de modo a permitir maior controle dos processos e dos custos, registros hábeis de dados com geração de informações gerenciais rápidas e confiáveis para tomada de decisões, redução de retrabalho e maior eficiência, eficácia e efetividade administrativa. (ETP fl. 2).

Com base na problemática indicada, pleiteia a necessidade de informatização dos seguintes sistemas administrativos:

Gestão Administrativa:

- Compras licitações e contratos;
- Gestão Patrimonial
- Gestão de Almoxarifados
- Gestão de Frotas
- Transparência Municipal
- Planejamento
- Execução Orçamentária, Contabilidade, Tesouraria e Lei Fiscal

Gestão De Pessoas:

- Recursos Humanos
- Folha de Pagamento
- eSocial
- Saúde e Segurança do Trabalhador
- Portal Servidor

Gestão Tributária

- Tributação Pública
- ISS via Internet
- Executivo Fiscal
- Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

Controladoria

- Controle Interno
- Análise Gerencial
- Gestão de Transferências Voluntárias

Ocorre que o ETP não estabelece nenhuma justificativa, pautada nas necessidades municipais, que deem lastro ao estabelecimento de requisitos restritivos no Termo de Referência para a seleção dos módulos que atenderão estas áreas de interesse.

Notadamente, o estudo realizado abrange apenas requisitos gerais, se imitando a tratar dos Requisitos de: *TREINAMENTO (CAPACITAÇÃO); LEGAIS, SOCIAIS E*

AMBIENTAIS; INTEGRAÇÃO; USABILIDADE; ARQUITETURA TECNOLÓGICA; e SEGURANÇA.

Em momento algum o Estudo enfrenta as necessidades postas pelo serviço público municipal prestado, que justifiquem a definição de inúmeros requisitos, sem delimitar aqueles que são indispensáveis à gestão municipal, e aqueles que podem ser postergados para serem entregues num segundo momento.

A omissão de justificativas se lastreia, por exemplo, na definição de inúmeros itens com detalhamentos excessivos para o sistema da Gestão da Saúde, **cujas necessidade sequer é citada no Estudo Técnico.**

Como se pode avaliar nas imagens abaixo, extraídas do Termo de Referência, em repetidos itens é estimada a emissão de relatórios com informações específicas do sistema:

- 13.20.99 Emitir relatório com agendamentos do profissional e exame em determinada data identificando horário, usuário, número do CNS - Cartão Nacional de Saúde, especialidade.
- 13.20.100 Emitir relatórios com quantidades disponíveis de exames por unidade de saúde, exame mostrando a capacidade de atendimento, agendamentos já realizados, bloqueios e saldo disponível.
- 13.20.101 Emitir relatório com agendamentos (consultas, exames) realizados e capacidade disponível mostrando percentual sobre disponibilidade.
- 13.20.102 Possibilitar visualizar através de relatório o tempo de permanência do usuário em cada etapa da lista de espera de exames e/ou procedimentos.
- 13.20.103 Emitir relatórios com quantidades disponíveis de consultas por unidade de saúde, profissional, especialidade mostrando a capacidade de atendimento, agendamentos já realizados, bloqueios e saldo disponível.

- 13.20.347 Emitir relatório das solicitações de TFD - Tratamentos Fora do Domicílio por quantidade com totais por unidade de saúde de origem, município de origem, usuário, município de tratamento, parecer.
- 13.20.348 Emitir relatório de transportes realizados com totais por rota, município e local de destino, motivo do transporte, prestador, convênio. Detalhar percentual dos transportes realizados.
- 13.20.349 Emitir relatório de despesas por quantidade e/ou valor, com totais por rota, veículo, motorista, despesa. Detalhar percentual das despesas.
- 13.20.350 Emitir relatório com agendamentos de transportes em determinada data, identificando horário de partida, usuário, número do CNS.
- 13.20.351 Emitir relatório com agendamentos de transportes e capacidade disponível mostrando percentual sobre disponibilidade.
- 13.20.352 Emitir relatório dos atendimentos de TFD - Tratamentos Fora do Domicílio por quantidade com totais por unidade de saúde de atendimento, profissional, especialidade, situação, unidade de saúde de origem, município de origem, usuário.

É de conhecimento desta Entidade que relatórios são customizáveis, cabendo à plataforma apenas a capacidade de geração destes relatórios, sem, contudo, estarem disponíveis para demonstração já na data designada para a amostra na Prova de Conceito.

Como visto, não se vê necessidade em atender 90% dos requisitos mínimos exigidos, imediatamente. É plenamente possível, e saudável à ampla concorrência, a delimitação de percentual inferior para a demonstração na prova de conceito, postergando a elaboração de relatórios, consultas, filtros, e demais itens não atendidos para serem entregues posteriormente.

Não longe, denota-se que a exorbitância de itens gerou, inclusive, confusão ao técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, que o levou a inserir, itens repetidos conforme itens 13.20.7; e 13.20.71. Senão vejamos:

- 13.20.6 Controlar feriados bloqueando agendamentos de consultas e exames para a data.
- 13.20.7 Permitir acompanhar via log de sistema as principais ações realizadas pelo serviço de agendamento automático.
- 13.20.8 Possibilitar definir horário de atendimento específico para unidade de saúde ou todas.
- 13.20.9 Possibilitar configurar o horário para todos os exames ou exames específicos.
- 13.20.70 Possibilitar visualizar o histórico completo de documentos anexados e digitalizados.
- 13.20.71 Permitir acompanhar via log de sistema as principais ações realizadas pelo serviço de agendamento automático.
- 13.20.72 Possibilitar cadastrar pacientes informando a CID nas listas de esperas de consultas

Ainda que os requisitos possam vir a se espelhar nas necessidades do município, ao fixar um percentual de aderência em 90% dos requisitos, já na data da amostra técnica, submetendo à desclassificação dos participantes que atingirem percentuais inferiores, **a administração está atentando contra o princípio da competitividade, impondo restrição à escolha da melhor proposta, podendo incorrer em prejuízo ao erário.**

A exigência transcrita no item 6. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR/PRESTADOR DE SERVIÇO, especificamente no sub-item **Fase de Amostras**, que menciona que a empresa vencedora da fase de lances deverá comprovar

o atendimento de 90% (noventa por cento) das funcionalidades relacionadas no item – características técnicas e funcionalidades mínimas dos módulos e aplicativos, é **absolutamente ilegal**, por ausência de fundamentação legal que a justifique, impondo-se sua imediata remoção do texto editalício.

Os segmentos de texto que dispõe sobre a exigência seguem nas páginas 5 e 6 do Termo de Referência, que seguem:

Página 5

Fase de Amostras

Consiste em a empresa vencedora da fase de lances apresentar suas soluções através de demonstração dos aplicativos e suas funcionalidades a cada uma das áreas do sistema legado em funcionamento ou a implantar, a fim de comprovar que possui condições de atender as demandas do município nas seguintes condições:

Aplicativos, módulos e funcionalidades que estejam em funcionamento na data do processo licitatório: A empresa vencedora da fase de lances deverá comprovar, através de apresentação in loco, **atender no mínimo, 90% das demandas das funcionalidades e rotinas relacionados no item - características técnicas e funcionalidades mínimas dos módulos e aplicativos do Termo de Referência**, devendo concluir a implantação total dos módulos em até 120 (cento e vinte) dias da data de assinatura do contrato acompanhado das respectivas ordens de serviço..

Página 6

Será aceito o sistema cuja demonstração fique evidenciado funcionamento de no mínimo **90% (noventa por cento) dos requisitos** descritos no item - características técnicas e funcionalidades mínimas dos módulos e aplicativos.

Repetimos que os tribunais de contas têm se manifestado de forma contrária à instituição de percentual restritivo aos requisitos técnicos, conforme precedente dos Tribunais de contas do Paraná, São Paulo, e Santa Catarina.

O **Tribunal de Contas de São Paulo**, demonstrou a ilegalidade da previsão de entrega de quase todos os requisitos técnicos no fornecimento de software em prazo exíguo, logo após o procedimento licitatório, declarando o seu caráter restritivo:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICENÇA DE SOFTWARE. VISITA TÉCNICA. PROVA DE CONCEITO APÓS A SESSÃO DO PREGÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U. 1. O edital deve dispor sobre o período em que as interessadas poderão realizar a visita técnica, ainda que facultativa; **2. É restritiva a designação de prova de conceito e apresentação de softwares pela licitante vencedora poucos dias após sessão pública do pregão e a exigência de**

demonstração de todas ou a quase totalidade das funcionalidades previstas no termo de referência. (TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/08/2019 Processo: TC-014019.989.19-3. – RELATOR CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO).

Seguindo o mesmo raciocínio, **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, em decisão proferida nos autos do processo 685529/22, manifestou-se quanto à irregularidade dos editais que preveem atendimento de 100% dos requisitos técnicos, estabelecendo crível o atendimento de 70% dos requisitos:

[...] Quanto aos itens 12.6.4 e 9.4.1 do edital, acerca da exigência de atestados técnicos para quase 100% dos objetos, a DTI afirma que não é comum este tipo de imposição. De fato, esta Corte tem entendimento acerca da **irregularidade da exigência de atestado técnico para 100% dos objetos, avaliando como aceitável 70%**. Com base no citado entendimento, verifico que a exigência de atestado técnico para 100% dos objetos se mostra, de fato, deveras excessiva. (ACÓRDÃO Nº 3744/23 - Tribunal Pleno. Processo nº. 685529/22. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Julgado em: 23 de novembro de 2023). [Grifo Nosso]

Por relevância do conteúdo apresentado no seu posicionamento, cola-se trecho do parecer Ministerial do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, no autos do processo de Representação ao TCE/SC nº @REP 19/00924835, que reforça a necessidade de justificativas para a definição de requisitos restritivos na seleção da proposta:

Conforme exposto pela Diretoria de Informações Estratégicas, o objetivo da Prova de Conceito no processo licitatório é avaliar previamente ao contrato se o fornecedor é capaz de atender à demanda da administração, uma vez que, em se tratando de tecnologia, existe o risco tecnológico de o fornecedor não ser capaz de atender às necessidades específicas do órgão licitante.

Segundo o corpo técnico, devem constar no processo de contratação como os requisitos da POC foram elencados e a justificativa para o percentual mínimo a ser exigido. Não existe nenhum impedimento, inclusive, para que se exija 100% de operacionalidade. Entretanto, quanto maior o percentual de exigência, maiores devem ser as justificativas para os itens da prova de conceito.

Repetimos, também, a decisão do egrégio **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**:

É lícito à Administração, como forma de comprovar a experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento

das obrigações, entretanto, a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, **não sendo adequada a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação.** (Acórdão 3131/2011-Plenário) [Grifo Nosso]

Os Tribunais têm mantido entendimento de que as cláusulas restritivas devem ser justificadas pela Administração Pública no estudo técnico preliminar, sob pena de violação aos princípios da igualdade, competitividade e julgamento objetivo, esculpidos no art. 5º da Lei 14.133/21. No presente caso, sequer foi disponibilizado o estudo técnico preliminar.

Assim, colhe-se da jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**:

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. **Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas**, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes. (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Vale ressaltar que **somente seria possível o cumprimento integral das funcionalidades técnicas de um certame pelas Licitantes, se elas mesmas fabricassem o ato convocatório**, assemelhado a um serviço de alfaiate.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do **interesse público**. Assim o administrador deve buscar obter serviços de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração, bem como por parte da Contratada.

Sobre o assunto, Toshio Mukai ensina que **frustrar a competição** da licitação acaba por **trucidar** com o **propósito das contratações públicas**. *In verbis*:

Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, faltar a competição entre os concorrentes, falecerá a própria licitação. (O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Por óbvio, o processo licitatório deve possibilitar a ampla disputa, visando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sob pena de violação dos princípios inerentes às contratações públicas. Além disso, a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. **Revogação. Ausência de competitividade.** Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...]

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado".

7. No caso em exame, o **Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico**, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, **entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa**, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.

8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

Além disso, a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 337 e seguintes do Código Penal brasileiro, recentemente alterados pela Lei n.º 14.133/2021, senão vejamos:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. **Frustrar ou fraudar**, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o **caráter competitivo** do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Patrocínio de contratação indevida

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja **invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário**:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça exarou o seguinte posicionamento:

Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 ("Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o **caráter competitivo** do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame. (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

Desta forma, as exigências estabelecidas no edital devem estar de acordo com o que estipula a lei geral de licitações, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, sem restrição de participação e indícios de direcionamentos.

Assim, e considerando a necessidade do atendimento ao interesse público, roga-se para que a Entidade retire do ato convocatório o alto exacerbado grau de atendimento das funcionalidades, devendo levar em consideração o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, e tribunais estaduais de contas, dignando-se a **diminuir o percentual para o atendimento dos requisitos técnicos para 70%**, condicionando a empresa vencedora a entregar/desenvolver as funcionalidades não atendidas em tempo hábil, garantindo a ampla participação das empresas interessadas.

4. DOS ITENS QUE CARECEM DE ESCLARECIMENTOS

A licitação, como se sabe, é o procedimento administrativo que tem como escopo final a seleção da proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, possua as melhores e mais vantajosas condições de contratação para o Poder Público.

Neste sentido, vimos *mui* respeitosamente, celebrar os questionamentos abaixo exauridos de forma clara e objetiva acerca de alguns pontos mencionados na redação editalícia, com o objetivo de facilitar a compreensão das empresas interessadas.

4.1 Das Cláusulas contratuais

A cláusula nona da minuta contratual prevê condições sem correspondência no Termo de Referência, impondo dúvidas sobre a prestação dos referidos serviços.

4.1.1 Da exigência de preposto

As cláusulas 9.2 e 9.3, indicam a exigência de manter preposto da fornecedora no local do serviço. Conforme segue:

9.2. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.

9.3. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

Diante disto, **QUESTIONA-SE::** Qual a necessidade da indicação do referido preposto? Quais atividades o preposto deverá desempenhar? Quando o contrato deduz que o preposto deverá ser mantido no local do serviço, está exigindo um funcionário da Contratada presente na sede da Contratante durante a toda a vigência do contrato? Isto não configuraria a prestação de serviço não previstos no objeto e de forma gratuita?

4.1.2 Dos serviços de Manutenção

A cláusula 9.6, impõe obrigação relacionada à manutenção dos softwares que desvirtuam os tipos de Serviços e Manutenções estabelecidas nos itens 9.5. Suporte Técnico; 9.7. Serviços Variáveis; e 9.8. Serviços De Manutenção do Termo de Referência:

9.6. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

Diante disto, **QUESTIONA-SE::** Os serviços de manutenção serão executados com base nos ditames do Termo de Referência, itens 9.5, 9.6 e 9.7, ou nos termos da cláusula 9.6 do contrato?

4.1.3 Das Exigências da LGPD

A cláusula décima do contrato estabelece obrigações com base na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, nº 13.709, de 14/08/2018, mas não se limita a prever o respeito aos termos da lei, realizando novas exigências perante o Banco de Dados, conforme cláusulas: 10.10 e 10.10.1:

10.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

10.10.1. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

Diante disto, **QUESTIONA-SE::** As exigências sobre o banco de dados estabelecidas apenas no contrato foram previstas no momento da elaboração do Termo de Referência? Justifica-se a manutenção dessa cláusula com o estabelecimento de

novas exigências para o Banco de Dados, sem a correspondência no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar?

4.2 Esclarecimentos sobre os Requisitos Técnicos dos Sistemas

Da análise da extensa lista de requisitos, são necessários os esclarecimentos sobre os seguintes itens:

Item: 13.19.76 Permitir definir a ordenação dos componentes curriculares dentro do currículo, esta ordenação deverá ser usada nas telas que apresentam os componentes.

Questionamento: Qual o tipo de ordenação exigida?

Item: 13.19.79 Possibilitar, quando se tratar de registro de avaliação numérica, configurar se a turma utilizará subavaliações para cada avaliação, ou se irá utilizar a metodologia de 5º conceito.

Questionamento: Como seria a metodologia de 5º conceito?

Item: 13.19.303 [...]

- Documentos para que a população possa ter acesso;

Questionamento: Que tipo de documento são previstos?

Item: 13.19.318 Permitir configurar vários agrupamentos de informações e configurar a exibição de cálculos como porcentagem e/ou totais nos agrupamentos.

Questionamento: Que tipo de agrupamentos? Quais informações? Qual a finalidade dos cálculos de porcentagem/totais?

Item: 13.19.325 Permitir configurar critérios baseados em informações do registro para emissão automática do documento após eventos de inclusão e alteração de registros nas telas.

Questionamento: Não ficou claro o que o Município deseja nesse item, poderiam ser mais específicos?.

Item: 13.19.332 Permitir configurar um conjunto de campos para ordenação das informações definindo se a ordenação é ascendente ou descendente.

Questionamento: Que tipo de campo? Quais informações? Qual a finalidade da ordenação?

Item: 13.19.333 Possibilitar a vinculação do documento ou relatório em telas de movimentação do sistema permitindo que sejam visualizados por dentro das telas vinculadas.

Questionamento: Não ficou claro o que o Município deseja nesse item, poderiam ser mais específicos?

Item: 13.19.340 Permitir configurar agrupamentos de informações com base nos campos das tabelas selecionadas. Deve ser possível configurar a exibição de porcentagem e/ou totais dos agrupamentos.

Questionamento: Que tipo de agrupamentos? Quais informações? Quais campos? Quais tabelas? Qual a finalidade dos cálculos de porcentagem/totais?

Item: 13.19.341 Permite configurar a dependência de um filtro com base no valor selecionado em outro filtro.

Questionamento: Não ficou claro o que o Município deseja nesse item, poderiam ser mais específicos?

Item: 13.19.368 Possibilitar a emissão das atividades remotas encaminhadas aos alunos.

Questionamento: Em qual contexto: a emissão pelo professor ou pelo próprio aluno?

Item: 13.20.28 Possibilitar o agendamento de procedimentos por sessões informando quantidade e distribuindo automaticamente as datas e horários de agendamento das sessões conforme disponibilidade. Considerar cotas de agendamentos disponíveis.

Questionamento: O que seriam as seções indicadas? Área e micro áreas de cobertura dos agentes comunitários do município?

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo, ilegalidades, passíveis de sua imediata suspensão, tal como apontadas acima, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, a suspensão integral do certame, e conseqüentemente sua revogação, posteriormente sua reanálise e correção dos itens acima exauridos.

Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem também a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, para extirpar qualquer nuance que limite a ampla participação de fornecedores.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Criciúma/SC, 12 de julho de 2024.

Marcos Rocha Philippi
OAB/SC 31.421
Betha Sistemas Ltda
CNPJ 00.456.865/0001-67